

Projecto de Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública

APRECIACÃO DA CGTP-IN

Este Projecto pretende aprovar uma Lei Quadro do Estatuto de Utilidade Pública que reúna toda a regulamentação relativa às pessoas colectivas de utilidade pública, sistematizando todos os tipos de regime de utilidade pública que vigoram no nosso ordenamento jurídico e uniformizando regimes, critérios e regras, pondo termo à dispersão legislativa que actualmente impera nesta área.

Para este efeito, são revogados vários diplomas e disposições que versam sobre a matéria e exige-se que todas as pessoas colectivas com estatuto de utilidade pública atribuído administrativamente confirmem esse estatuto, de acordo com um calendário legalmente definido (no artigo 3º da lei que aprova a lei quadro), sob pena de caducidade do estatuto.

O estatuto de utilidade pública passa a depender sempre de reconhecimento e é temporário, com a duração geral de cinco anos, passível de renovação. Isto significa que, de futuro, não existirão mais pessoas colectivas com estatuto de utilidade pública atribuído por lei, sem prejuízo de aparentemente as pessoas colectivas às quais este estatuto foi legalmente atribuído o manterem e sem necessidade de confirmação.

A atribuição do estatuto de utilidade pública passa a depender de um conjunto de critérios, que incluem, entre outros, a forma jurídica da pessoa colectiva, os seus fins estatutários, o sector onde prosseguem os seus fins e a colaboração com a administração pública na prossecução desses fins.

De notar que o estatuto de utilidade pública não pode ser atribuído a pessoas colectivas que, na prossecução dos seus fins, actuem predominantemente nos sectores lúdico-recreativo, político-partidário, sindical ou religioso.

Por outro lado, incrementam-se os mecanismos de fiscalização e controlo do cumprimento das obrigações das pessoas colectivas às quais é atribuído o estatuto de utilidade pública, o que nos parece positivo.

Na generalidade, a CGTP-IN não tem nada a opor a este Projecto, nomeadamente considerando que a sistematização da legislação tem normalmente efeitos positivos no conhecimento da lei e dos direitos.

No entanto, se a intenção é sistematizar a legislação aplicável e uniformizar o estatuto, constatamos que continuam a existir demasiadas variações e sobretudo demasiadas excepções, algumas delas bastante obscuras e aparentemente injustificadas.

Na especialidade

- Artigo 3º Extensão do âmbito pessoal de aplicação

Esta disposição afigura-se-nos pouco clara, sobretudo no que respeita ao estatuto das pessoas colectivas constantes do Anexo I referidas no nº2 deste artigo 3º - da leitura do elenco constante deste Anexo I podemos concluir que se trata aqui das pessoas colectivas a quem o estatuto de utilidade pública foi atribuído por acto legislativo e que mantêm tal estatuto, independentemente da confirmação que é exigida às pessoas colectivas a quem o mesmo estatuto foi atribuído administrativamente – o que nos parece desde logo uma discriminação injustificada..

Em segundo lugar, e apesar de aparentemente ser essa a intenção desta Lei Quadro, não fica claro se, doravante, após a sua entrada em vigor, deixará efectivamente de ser admissível a atribuição do estatuto de utilidade pública por acto legislativo. Em nosso entender, esta questão devia ser devidamente esclarecida.

Por outro lado, a disposição do nº5 – determinando que as pessoas colectivas abrangidas pelo nº2 não podem requerer o estatuto de utilidade pública – parece redundante, uma vez que estamos a falar de pessoas colectivas que já possuem esse estatuto, atribuído por lei.

Também relativamente ao disposto na alínea b) do nº3 deste artigo 3º se levantam algumas dúvidas, nomeadamente qual é exactamente a posição das pessoas colectivas elencadas no Anexo III quanto ao estatuto de utilidade pública – a referência, na parte final, a “outras pessoas colectivas que por lei sejam qualificadas como pessoas colectivas de utilidade pública administrativa” poderia indiciar que é esta a forma jurídica de todas as pessoas colectivas mencionadas no Anexo III, mas não é assim, porque na verdade pelo menos algumas delas têm estatuto de utilidade pública atribuído por lei. E sendo assim, menos se compreende o que as distingue das pessoas colectivas mencionadas no nº2 e o motivo pelo qual se lhes aplica somente o disposto no artigo 11º da Lei quadro referente aos direitos e benefícios e não também as normas relativas à fiscalização e sanções. Acresce que o nº 5 deste mesmo artigo não permite que estas pessoas colectivas requeiram o estatuto de utilidade pública, embora a maioria já o detenha. O que torna tudo ainda mais confuso.

Finalmente, quanto ao disposto na alínea a) do nº3 ainda deste artigo 3º, concluímos que as confederações sindicais representadas na Comissão Permanente de Concertação Social perdem o estatuto de equiparação a pessoas colectivas de utilidade pública – o Decreto-Lei 213/2008, de 10 de Novembro, que atribuí esta equiparação, é expressamente revogado – mas continuam a gozar dos direitos e benefícios reconhecidos às pessoas colectivas às quais o estatuto de utilidade pública é reconhecido. Isto significa que, neste aspecto, não há alteração significativa relativamente à situação actual.

Finalmente, a determinação genérica, ínsita no nº 4, de que as pessoas colectivas abrangidas pela alínea a) do nº3 podem requerer a atribuição do estatuto de utilidade pública, peca por excesso, uma vez que estão aqui incluídas as confederações sindicais às quais o estatuto de utilidade pública não pode ser atribuído, devido ao âmbito em que actuam (artigo 4º, nº4, alínea c) da Lei quadro).

- **Artigo 19º Portal do estatuto de utilidade pública**

Não obstante o nº 2 deste artigo 19º determinar que todas as pessoas colectivas abrangidas pelos artigos 2º e 3º que beneficiem do estatuto de utilidade pública se devem inscrever no portal em causa, temos dúvidas de que esta se aplique ou deva aplicar-se às confederações sindicais, uma vez que não são nem podem ser pessoas colectivas de utilidade pública, apenas beneficiando de alguns direitos e benefícios atribuídos às mesmas.

- **Artigo 21º Regimes especiais**

Aparentemente o único regime especial previsto nesta Lei Quadro é o regime aplicável às Organizações não governamentais do ambiente (ONGA), sem que para o facto pareça existir justificação cabal, nomeadamente para estarem dispensadas da maioria dos deveres a que estão adstritas as demais pessoas colectivas a quem é atribuído o estatuto de utilidade pública.

20 de Novembro de 2020